



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1749

Página 13 de 29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 17/2021.
PARECER Nº 130/2021

Relatório

De acordo com o vencido na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de novembro de 2021, oferecemos ao Projeto de Lei nº 17/2021, de autoria do vereador Pedro Santos, a seguinte redação final:

"DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA A TRAÇÃO DE VEÍCULOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A utilização de animais para tração de veículos, como charretes, carroças e similares, no âmbito do Município de Garça, deverá obedecer o disposto na presente Lei.

Art. 2º Os proprietários e condutores de charretes, carroças e similares serão responsáveis pela limpeza dos locais onde os veículos permanecerem estacionados.

Parágrafo único. Deverá ser garantido ao animal o acesso à água abundante e alimentação, sendo vedada, durante o período em que estiver estacionado, sua exposição direta ao sol.

Art. 3º O peso total transportado não poderá exceder a carga útil de 350 Kg (trezentos e cinquenta quilogramas).

Parágrafo único. Considera-se carga útil, para fins do disposto no caput deste artigo, o peso somado de tudo aquilo que o animal poderá transportar.

Art. 4º A carga horária de trabalho por animal não poderá exceder 06 (seis) horas diárias, contínuas ou alternadas.

Art. 5º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, caberá aos proprietários e condutores prevenir ferimentos e doenças, bem como garantir a prestação de assistência médico-veterinária aos animais utilizados.

Parágrafo único. Os condutores deverão portar exame negativo de Mormo e Anemia Infeciosa Equina - AIE, expedido nos últimos 06 (seis) meses, a fim de se comprovar, em caso de abordagem da autoridade sanitária, a boa saúde do animal, sob pena de incorrer nas infrações dispostas nesta lei.

Art. 6º Fica expressamente proibido:

I - utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes;

II - o uso de esporas, chicotes ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos;

III - infligir maus tratos, quaisquer que sejam as formas, aos animais utilizados na tração de veículos.

Art. 7º Aquele que for condenado por crime de maus-tratos contra animais (art. 32 da Lei nº 9.605/98), em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o cumprimento da pena, ficará proibido de utilizar, no âmbito do município de Garça, animais para tração de veículos, como charretes, carroças e similares.

Art. 8º A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 500 (quinhetas) UFG's, sem prejuízo da apreensão do animal quando envolver maus tratos.

§ 1º A reincidência da infração implicará na aplicação da multa em valor dobrado.

§ 2º Nos casos em que ocorrer a apreensão, aplicar-se-ão as normas relativas ao recolhimento dos animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2021.

Rodrigo Gutierrez

Presidente

Fabinho Polisinani

Membro

Tenente Almeida

Membro